



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000175/95-88
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.417
RECURSO Nº : 121.269
RECORRENTE : PAULO DE CAMPOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

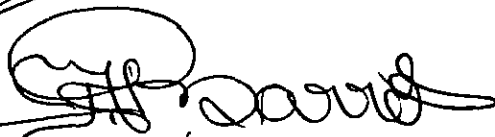
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.269
ACÓRDÃO Nº : 301-29.417
RECORRENTE : PAULO DE CAMPOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Pirenópolis - GO por entender que o valor constante da notificação está superestimado, solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94, anexando inclusive, "Laudo Técnico" emitido pela Prefeitura local, para comprovar seus argumentos e pedir nova emissão de ITR/94 (fls. 1 a 6).

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm foi realizado com observância da legislação de regência, sendo a revisão do VTNm possível e previsto na Lei n.º 8.847/94, fundamentada em "Laudo Técnico" emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitada, possuindo os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da ABNT.

Contudo, o Laudo Técnico apresentado foi elaborado em total desacordo com a mencionada NBR 8.799 da ABNT, não se constituindo em Laudo Técnico de Avaliação, para efeito de revisão do VTNm, conforme exige a legislação, omitindo diversos elementos imprescindíveis a valoração da Terra Nua e, portanto, recusado pela Autoridade *a quo* que julgou o lançamento procedente e mantendo a exigência do crédito tributário representado pela notificação de fls. 04.

O Interessado recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que, não houve má-fé e sim erro de cálculo e que o Valor da Terra Nua ficou superestimado, solicitando que seja revista a decisão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.269
ACÓRDÃO Nº : 301-29.417

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma super valorização do imóvel do Recorrente tão superior ao valor fixado pela norma legal, há que se concluir que o valor adotado no feito está errado.

Assim sendo, considero que a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro do preenchimento da declaração, é mister da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Face a esse erro e considerando princípios que regem o Processo Administrativo Tributário, como o Princípio da Oficialidade e da Verdade Material, dou provimento parcial ao recurso, de acordo com o art. 2.º da IN (SRF) n.º 16/95 para que seja adotado no lançamento o VTNm fixado pela referida Instrução Normativa, por inclusive, apresentar um valor superior àquele pleiteado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13116.000175/95-88

Recurso nº: 121.269

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.417

Brasília-DF, 10.05.01.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em